

## **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 16/2023 PMT**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO, POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

**IMPUGNANTE: PAULO ROBERTO WORM**

### **DECISÃO**

#### **I. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação intentada em 22/05/2023 pelo Sr. Paulo Roberto Worm aos termos do Edital de Credenciamento nº 16/2023 PMT, que objetiva o credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Timbó.

Em suas razões, o Impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que as regras condicionantes ao credenciamento se revelam demais restritivas, tendo a Administração Municipal cometido equívocos ao desrespeitar o disposto na Lei de Licitações.

Aponta como irregularidade o fato de inexistir data, horário e local para a realização de Sessão Pública com a participação de interessados, bem como o fato de que a ordem de classificação dos credenciados se dará através da ordem de chegada dos envelopes contendo a documentação exigida pelo Edital de Credenciamento, quando acredita que a única hipótese justa seria através de sorteio entre os credenciados.

Por fim, o Impugnante pleiteia: - *que sejam alterados os critérios definidos pelo Edital de Credenciamento n. 16/2023 PMT a fim de que a classificação/escolha do leiloeiro ocorra após a habilitação e mediante sorteio a ser realizado em Sessão Pública; - sejam alterados ou retirados todos os itens sobre critério de escolha, em especial o item 4 e seguintes; - seja agendado dia/horário para a abertura dos envelopes com a presença facultativa dos interessados.*

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

## II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Credenciamento n. 16/2023 PMT não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, como passaremos a demonstrar:

É cediço que a Lei n. 8.666/93 não faz qualquer menção expressa em relação ao Credenciamento, embora há muito utilizado pela Administração Pública, de todas as esferas, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais de Conta como hipótese de inexigibilidade não prevista no art. 25 da referida lei.

Inclusive, para realização do objeto em questão, serviços de leiloeiros, a recomendação do nosso Egrégio Tribunal de Contas é a adoção da modalidade de credenciamento, conforme depreende-se do item 2 do prejulgado 614 do TCE/SC onde:

*“Prejulgado:0614*

*...*

**2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.**

*2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios...”*

Em que pese a Lei 8.666/93 não disponha expressamente acerca da forma de realização do edital de credenciamento, tanto a doutrina como a jurisprudência reconheciam que, observados os critérios e princípios aplicáveis às licitações em geral, não há que se falar em irregularidade do edital, em especial acerca do critério objetivo de escolha, que no caso em apreço é o da ordem de protocolo.

Alias, embora a presente licitação esteja afeta a lei 8.666/93, os termos propostos e constantes do edital não destoam das definições estabelecidas pela nova lei de licitações - Lei n. 14.133/2021 – que incorporando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do instituto, supriu a omissão do legislador e previu expressamente o instituto do Credenciamento no *Capítulo X – Dos Instrumentos Auxiliares* como um procedimento auxiliar, distanciando-o da compreensão anterior que o equiparava a uma hipótese de inexigibilidade.

De acordo com a definição insculpida no art. 6º, inciso XLIII da Nova Lei de Licitações, o credenciamento é ‘o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados’.

Acerca do Credenciamento, dispõe o art. 79 da Lei n.º 14.133/2021:

*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.*

*Parágrafo único. **Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:***

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, **de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;***

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**”*

Vislumbra-se que a nova Lei de Licitações é clara ao estabelecer que os procedimentos de credenciamento deverão ser definidos em regulamento próprio de cada ente, devendo ser observado, apenas, a divulgação em sítio eletrônico de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados e critérios objetivos de distribuição da demanda.

A disposição legal supramencionada fora devidamente observada, visto que o Decreto n. 6770, de 09/03/2023, estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei n. 14.133/2021 no âmbito do Município de Timbó e, acerca do Credenciamento, prevê:

*“Art. 84. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o **edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:***

*§ 1º O órgão requisitante deverá emitir documento de formalização de demanda;*

*§ 2º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, **serão providas conforme critérios definidos em edital, ou pela sequência de inscrição no protocolo/sistema do Município por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade** e os seguintes requisitos:*

*I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista de ordem de chamada;*

*II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;*

*III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas.*

*§ 3º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada na lista dos credenciados.*

*§ 4º As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, sob pena do estabelecimento das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

*§ 5º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados conforme edital.*

*§ 6º A comunicação da convocação deverá apresentar, no mínimo, o seguinte:*

*I - descrição da demanda;*

*II - tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;*

*III - número de credenciados necessários (quando o objeto assim admitir);*

*IV - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;*

*V - localização onde será realizado o serviço.”*

**Não restam dúvidas de que a sequência de inscrição no protocolo/sistema do Município se trata de critério objetivo de distribuição da demanda, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na previsão contida no Edital de Credenciamento n. 16/2023 PMT.**

Vale reiterar que a menção aos termos definidos na nova lei, que replicou o entendimento doutrinário e jurisprudencial fixados na vigência da Lei nº 8.666/93, tem por condão apenas ilustrar ao impugnante que, ao contrário do que afirma, os termos do edital não são irregulares ou ilegais, como pretende fazer crer, e garantem aos credenciados para realização do objeto, a segurança no conhecimento e acompanhamento da execução do objeto conforme a demanda ocorrida no período de vigência.

Inclusive, em pesquisa junto ao site do próprio Tribunal de Contas da União, localizou-se o Edital de Credenciamento n. 01/2018<sup>1</sup> que visava o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de tradução de textos do português para os idiomas inglês, espanhol, francês e alemão, em que o critério de classificação é a ordem alfabética do nome dos credenciados, **“por ser um critério objetivo e de fácil organização tanto para a Administração pública quanto para o acompanhamento da ordem de chamada do credenciamento, pelo CREDENCIADO, por meio de planilha publicada no Portal do TCU”**. (previsão contida no item 14.8.3 do referido Edital) assim como, da mesma forma, dispõe o Edital de Credenciamento n. 01/2020<sup>2</sup> com o mesmo objeto e critério de classificação (previsão contida no item 16.6.1 do referido Edital).

Ambos os Editais de Credenciamento do TCU, assim como o Edital de Credenciamento n. 16/2023 PMT, não preveem a designação de Sessão Pública previamente agendada e divulgada para a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, visto que toda a documentação recebida será analisada pela Comissão Permanente de Licitações, em Sessão Pública da qual será lavrada ata, assinada por todos os membros da Comissão, que será encaminhada via email ao proponente bem como publicada no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico do Município de Timbó, momento a partir do qual os interessados poderão apresentar eventuais recursos contra a decisão da Comissão.

Além disso, é sabido que todo o processo de credenciamento é público, estando a disposição para vistas dos interessados a qualquer tempo para verificação de toda documentação apresentada pelos interessados, estando inclusive, todos os atos do processo divulgado no site do município consoante infere-se do seguinte endereço: <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/16-2023-pmt/>

Ademais, com relação ao fato, nosso egrégio Tribunal de Contas já se posicionou acerca da licitude da disposição em edital de credenciamento de que a avaliação pela comissão ocorrerá

---

<sup>1</sup> [https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1507:19:2766894758875::NO:RP,19:P19\\_COD\\_LICITACAO:181](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1507:19:2766894758875::NO:RP,19:P19_COD_LICITACAO:181)

<sup>2</sup> [https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1507:19:10882331393767::NO:RP,19:P19\\_COD\\_LICITACAO:182](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1507:19:10882331393767::NO:RP,19:P19_COD_LICITACAO:182)

em momento posterior, dispensando prévio estabelecimento de data e horário, consoante infere-se do processo @REP21/00526353<sup>3</sup>, onde destacamos o seguinte excerto:

---

*Acerca da disposição do item 8.1 ("A comissão se reunirá e analisará os documentos apresentados nos termos deste Edital e da legislação que disciplina a matéria, cujo resultado, proferido após as diligências eventualmente necessárias, será registrado na Ata, que será enviada ao Leiloeiro e vinculado no Portal da Transparência"), a alegação era de que não estabelecia data e hora para conferência dos documentos, procedimento que deveria ocorrer em sessão pública.*

No entanto, consoante exposto pela Diretoria técnica, pelo disposto nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 todos os atos serão comunicados aos licitantes previamente, conforme o andamento do processo. Nesse sentido, a Prefeitura encaminhou o Ofício nº 58/2021, de 30/06/2021 (fl. 48) informando a data da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, com transmissão ao vivo pelo YouTube, estando disponível no Portal da Transparência, na aba "Licitações ao vivo".

Além disso, todo participante de processo licitatório (inclusive credenciamento) tem direito, a qualquer tempo, de requerer cópia de documento do

---

Processo: @REP 21/00526353 – GAC/LRH - 17/2022

4  
4506200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GAB. CONS. LUIZ ROBERTO HERBST

---

processo (arts. 4º e 63 da Lei nº 8.666/1993), bem como apresentar recurso das decisões da comissão.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o Edital de Credenciamento n. 16/2023 PMT está alinhado com as disposições legais e orientações jurisprudenciais, inclusive do TCU, inexistindo razões para as alterações/modificações pretendidas pelo Impugnante.

---

<sup>3</sup> <https://epapyrus.tce.sc.gov.br/detalhes/146106>

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, economicidade, oportunidade e conveniência, **INDEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 31 de maio de 2023.

**MARIA ANGELICA FAGGIANI**  
**Secretária Municipal da Fazenda e Administração**